

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROJETO DE LEI DA
RESERVA ECOLÓGICA LAGOA BAIXA
MUNICÍPIO DE ARACRUZ

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

2200449

**PROJETO DE LEI DA
RESERVA ECOLÓGICA LAGOA BAIXA
MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO DE LEI DA
RESERVA ECOLÓGICA LAGOA BAIXA
MUNICÍPIO DE ARACRUZ

JUNHO/1986

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
José Moraes

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
Orlando Caliman

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Primo Bitti

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Manoel Rodrigues Martins Filho

COORDENADOR TÉCNICO DO IJSN
Antônio Luis Caus

GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS URBANOS
José Francisco Bernardino Freitas

EQUIPE TÉCNICA

Maria Cristina Charpinel Goulart
Robson Luiz Pizziollo
Rômulo Cabral de Sá

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

PROJETO DE LEI

CRIA A RESERVA ECOLÓGICA
LAGOA BAIXA, NO MUNICÍ
PIO DE ARACRUZ, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ: Faço saber que a Câmara Mu
nicipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no município de Aracruz, Estado do
Espírito Santo, a Reserva Ecológica LAGOA BAIXA,
conforme dispõe o Art. 9º, VI da Lei nº 6.938 de
31 de agosto de 1981 e Arts. 5º e 3º, "b", da Reso
lução nº 04 de 18 de setembro de 1985 do Conselho
Nacional do Meio Ambiente e, ainda, o disposto no
Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984.

Art. 2º - A criação da Reserva Ecológica tem como finalidade
a preservação da LAGOA BAIXA, através da proibição
das seguintes atividades:

- I - pesca predatória;
- II - caça ou captura da avefauna;
- III - devastação da vegetação;
- IV - degradação do meio ambiente físico;
- V - atividades, a qualquer título pretendidas, que
implicarem em modificações do ecossistema.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como pesca
predatória:

- a) a captura de espécies da fauna aquática lacus
tre em época de desova;

b) a utilização, na pesca, de currais, armadilhas, explosivos, substâncias tóxicas, rede de malha fina e de arrasto.

§ 2º - Considera-se degradação do meio ambiente físico, quaisquer atividades que, direta ou indiretamente, possam causar:

a) contaminação das águas através do lançamento de esgoto doméstico e industrial;

b) alteração do entorno através de cortes, aterros e outros tipos de movimento de terra.

Art. 3º - A Reserva Ecológica compreende a LAGOA BAIXA, acrescida de uma faixa marginal de 200,00m (duzentos metros) de seu entorno, contados a partir do nível médio das águas.

Art. 4º - Constitui referência básica para a delimitação da Reserva Ecológica LAGOA BAIXA, a montagem da carta topográfica, na escala 1:50.000, denominada ARACRUZ, Folha SE 24-Y-D-IV, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE - Edição 1979.

Parágrafo Único - Faz parte de presente Lei o mapa em anexo, disposto no caput deste artigo.

Art. 5º - Compete ao Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Aracruz, a responsabilidade na fiscalização das normas previstas nesta Lei, objetivando a preservação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 6º - Sem prejuizos das cominações civis e penais cabíveis, as infrações, à presente Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, inclusive em caráter cumulativo:

- a) multas, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do tesouro Nacional - OTNs, dependendo dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a critério do órgão municipal competente;
- b) restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo município;
- c) suspensão de atividade.

§ 1º - A critério do Departamento de Agricultura poderá ser imposta multa diária, que será devida, até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - No caso de contaminação das águas, além da multa imposta, correrá por conta do infrator as despesas com o trabalho para a salubridade das mesmas.

Art. 7º - As infrações serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura de auto de infração e notificação, para a aplicação de penalidades.

Art. 8º - O auto de infração utilizado para impor penalidade será lavrado por fiscal municipal, no local em que for verificada a infração, ou na sede do Órgão Municipal, devendo conter:

- I - o nome do infrator, seu domicílio;
- II - o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectiva;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VII - assinatura do fiscal, nome, cargo e matrícula;
- VIII - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, assinatura de duas testemunhas, mencionando-se no auto de infração, que o autuado estava ausente ou se recusou a assinar;
- IX - prazo para oferecer defesa e/ou interpor recurso, se cabível.

Art. 9º - Os fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de omissão dolosa ou falsidade.

Art. 10 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a sua publicação.

Art. 11 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 08 (oito) dias a partir de sua notificação.

§ 1º - A defesa, contra o auto de infração será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, pelo autuado, ou seu representante legal instituído, acompanhada das razões e provas que a instrua, e será dirigida ao Diretor do Departamento de Agricultura que a julgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ouvir o servidor autuante a respeito da defesa ou impugnação a que se refere este artigo antes de proferir julgamento administrativo, devendo o servidor manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Findo o prazo para defesa, sem que esta seja apresentada, ou sendo a mesma julgada improcedente, o infrator procederá o pagamento das multas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

§ 4º - O infrator será cientificado através de ofício, quanto ao pagamento das multas aludidas no parágrafo anterior.

Art. 12 - Da decisão do Diretor de Departamento de Agricul
tura, cabe interposição de recurso a Junta de Re
recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Aracruz,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimen
to do ofício mencionado no § 4º do artigo 11.

Art. 13 - Não serão conhecidos os recursos desacompanhados
de comprovante de recolhimento da multa.

§ 1º - No caso de aplicação de multa diária, o reco
lhimento a que se refere este artigo, deverá ser
efetuado pela importância pecuniária correspondente
ao período compreendido entre o auto de infração e
a interposição de recurso.

Art. 14 - As restituições de multas resultantes da aplicação
da presente Lei, serão efetuadas sempre pelo valor
do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, _____ de _____ de 1986

PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ